



Rua Henrique Schaumann, 270, Cerqueira César — São Paulo — SP
CEP 05413-909
PABX: (11) 3613 3000
SAC: 0800 011 7875
De 2ª a 6ª, das 8:30 às 19:30
Acesse: www.editorasaraiva.com.br/contato

Diretor editorial Luiz Roberto Curio
Gerente editorial Thais de Comargo Rodrigues
Editor Henderson Fürst
Assistente editorial Deborah Caetano de Freitas Viadana
Produtora editorial Clarissa Boraschi Maria
Preparação de originais Ana Cristina Garcia
Maria Izabel Barreiros Bitencourt Bressan
Adriana Maria Cláudio
Arte e diagramação Claudirene de Moura Santos Silva
Revisão de provas Amélia Kassis Ward
Márcia Abreu
Serviços editoriais Camila Artiali Loureiro
Elaine Cristina da Silva
Copo William Rezende Paiva
Produção gráfica Marli Rompi
Impressão Bartira Gráfica
Acabamento Bartira Gráfica

ISBN 978-85-02-22508-4

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Sarlet, Ingo Wolfgang

Direito ambiental : introdução, fundamentos e teoria geral / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. — São Paulo : Saraiva, 2014. — (Série IDP)

Bibliografia

1. Direito ambiental 2. Direito ambiental - Brasil I. Fensterseifer, Tiago. II. Título. III. Série.

14-03215

CDU-34:502.7(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito ambiental 34:502.7(81)

Data de fechamento da edição: 28-4-2014

Dúvidas?

Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva.
A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo artigo 184 do Código Penal.

137.843.001.001

O Direito Ambiental em perspectiva histórico-evolutiva

1. INTRODUÇÃO: DA CONSCIÊNCIA E LEGITIMAÇÃO SOCIAL DOS VALORES ECOLÓGICOS AO DIREITO AMBIENTAL

“A proteção do ambiente tem futuro, porque sem a proteção do ambiente não haverá futuro” (Michael Kloepfer)¹.

Para o geógrafo brasileiro Milton Santos, estudioso de temas afetos à democracia e à cidadania, o problema crucial é como passar de uma situação crítica a uma visão crítica, e, em seguida, alcançar uma tomada de consciência². O Direito Ambiental, nesse sentido, é resultado justamente de uma história social, cultural e política que lhe é anterior e que lhe foi também determinante. A sua razão de ser reside justamente em tal legitimação político-comunitária antecedente, ou seja, há relação direta de causalidade entre a ocorrência da poluição e degradação ecológica, a mobilização social em prol da proteção da Natureza e a regulação normativa da matéria³. Em outras palavras, o despertar da *consciência ecológica* mediante práticas sociais consolidou os valores

1 KLOEPFER, Michael. *Umweltrecht*. 3. ed. Munique: C. H. Beck, 2004, p. 9.

2 SANTOS, *Por uma outra globalização...*, p. 116.

3 Defendendo idêntico entendimento, v. SAMPAIO, *Direito ambiental...*, p. 39-40.

ecológicos no espaço político, alcançando, posteriormente, também o universo jurídico. Esse percurso histórico-evolutivo, somado a inúmeros outros fatores, formatou a proteção jurídica do ambiente e conduziu, num momento posterior, à consagração do Direito Ambiental propriamente dito. Isso tudo reflete no fato de que a política utiliza o Direito para atingir os seus fins e propósitos (por exemplo, a proteção ambiental). O Direito é tão somente um instrumento legitimado a partir dos valores e objetivos de determinada comunidade política. Não é um fim em si mesmo desvinculado das raízes sociais e filosóficas que lhe dão sustentação e conferem legitimidade. Por isso, nos parece relevante destacar a diferença do ponto de vista histórico entre o surgimento da consciência (e dos valores) ecológicos no plano comunitário e o aparecimento do Direito Ambiental em si⁴.

O “despertar” na esfera comunitária para os valores ecológicos e até mesmo para uma ética ecológica, em curso desde as Décadas de 1960 e 1970 nos EUA e na Europa Ocidental, conforme tratamos em tópico precedente, impulsionou, pouco tempo depois, a consagração de legislações nacionais com propósitos nitidamente ecológicos em tais países. O exemplo paradigmático de tal cenário é a legislação ambiental norte-americana do início da Década de 1970: a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (*National Environmental Policy Act – NEPA*), de 1970, a Lei do Ar Limpo (*Clean Air Act*), de 1970, e a Lei da Água Limpa (*Clean Water Act*), de 1972⁵. Paralelamente, tem-se também a experiência de alguns países europeus, como a Alemanha, com a edição do Programa de Meio Ambiente do Governo Federal (*Umweltprogramm der Bundesregierung*), de 1971, da Lei de Resíduos (*Abfallgesetz – AbfG*), de 1972, e da Lei Federal de Controle de Emissões (*Bundes-Immissionsschutzgesetz*

4 De acordo com Erasmo M. Ramos, a doutrina brasileira – ao contrário do que faz a doutrina alemã – não estabelece de forma clara a diferença entre a história do Direito Ambiental e a história da consciência ambiental. RAMOS, *Direito ambiental comparado...*, p. 83.

5 Destacando a influência da legislação ambiental norte-americana no direito internacional e comparado, e, em especial, no cenário jurídico brasileiro, v. RAMOS, *Direito ambiental comparado...*, p. 100-102.

– *BimSchG*), de 1974. O mesmo se verifica na perspectiva internacional, com a Conferência e a Declaração de Estocolmo sobre “Meio Ambiente Humano” (1972), organizada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). A importância da “migração” dos valores ecológicos para o campo jurídico é fundamental para o devido enfrentamento da crise ecológica. Ajustada a tal perspectiva, ou seja, de que é imperiosa a intervenção jurídica para a superação dos problemas ambientais enfrentados pela sociedade contemporânea, já que a crise ecológica implica violação a direitos humanos, a Declaração de Estocolmo (1972) estabeleceu, no seu Princípio 22, que “os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição”.

Conforme escreveu Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em obra pioneira do Direito Ambiental brasileiro, publicada no ano de 1975, “se para conviverem entre si e com a Natureza os homens necessitam de técnicas sociais normativas, o Direito deve acorrer com seu arsenal técnico e científico, estruturando-as sistematicamente, informando-as por princípios apropriados, especializando-se um Direito Ecológico”⁶. Estava lançada a semente para a edificação do Direito Ambiental (ou Direito Ecológico) brasileiro. É certo que, ao tempo em que Moreira Neto escreveu a primeira edição da sua obra, o arsenal legislativo existente em matéria ambiental ainda era incipiente, cenário esse que veio a transformar-se completamente, especialmente após o início da Década de 1980. O início de tal “virada ecológica” do Direito brasileiro deu-se com a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), consolidando-se com a consagração constitucional dos direitos e valores ecológicos na CF/88 (art. 225) – como dever de proteção e objetivo do Estado e direito fundamental do indivíduo e da coletividade –, quando, então, a proteção ecológica sedimentou-se no “coração” do nosso ordenamento jurídico (inclusive como cláusula pétrea da CF/88).

6 MOREIRA NETO, *Introdução ao direito ecológico...*, p. 22-23.

O percurso evolutivo da legislação em matéria ambiental, até a sua culminação com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental moderno, será analisado a partir de agora, inclusive tomando-se como referência as experiências legislativas em matéria ambiental existentes no âmbito internacional e comparado, já que o “diálogo das fontes normativas”⁷ é particularmente rico e esclarecedor na abordagem do Direito Ambiental.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS NATURAIS ANTES DA DÉCADA DE 1970 E O SEU VIÉS PREPONDERANTEMENTE ECONÔMICO E EXPLORATÓRIO (AINDA DESPIDA DE UM FUNDAMENTO PROPRIAMENTE ECOLÓGICO)

Antes da Década de 1970, conforme pontua Erasmo M. Ramos, “a proteção ambiental era justificada mais pelo prisma dos interesses econômicos do que sob o ângulo dos interesses ambientais propriamente ditos”⁸. Isso vale especialmente para a compreensão da evolução da legislação ambiental nos cenários norte-americano e europeu – em especial, no caso da Alemanha –, já que foram tais sistemas político-jurídicos que primeiro reconheceram e impulsionaram a proteção jurídica dos valores e direitos de matriz ecológica. Há, sem dúvida, tanto na experiência jurídica brasileira quanto comparada e internacional, inúmeros diplomas legislativos que se ocuparam de assegurar a proteção jurídica dos recursos naturais antes da Década de 1970. No entanto, o móvel dessa tutela jurídica pautou-se quase que exclusivamente em vista de interesses puramente econômicos ou, em alguns casos, também em razão da tutela da saúde pública⁹.

7 MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

8 RAMOS, *Direito ambiental comparado...*, p. 82.

9 Ao tratar das origens do Direito Ambiental, Michel Prieur refere que, antes da sua concepção atual, a proteção jurídica dos recursos naturais inspirava-se

Essa compreensão é importante, uma vez que, especialmente a partir da Década de 1970, outros interesses (morais, culturais, sociais, ecológicos etc.) passam também a justificar a proteção jurídica dos recursos naturais, quando não o reconhecimento do próprio valor intrínseco da Natureza e da vida não humana. Segundo entendimento predominante na doutrina jurídica alemã, o Direito Ambiental é um direito novo que nasceu no Século XX, não possuindo história antes da Década de 1970¹⁰. Como dito anteriormente, certamente havia antes disso a proteção jurídica dos recursos naturais mediante diversas formas e propósitos, contudo não se tinha por fundamento ainda um conteúdo propriamente ecológico, mas sim econômico ou mesmo outro interesse estritamente humano. Assim sendo, essas normas não são compatíveis com a noção moderna de Direito Ambiental, que só teve o seu marco inaugural no início da Década de 1970, tanto na perspectiva do direito nacional quanto internacional. Em outras palavras, o surgimento de um bem jurídico ecológico autônomo, com contornos conceituais e normativos próprios, somente ocorreu a partir da Década de 1970.

No caso da legislação ambiental brasileira, conforme o leitor poderá verificar em diversas passagens desta obra, a “superação” de um tratamento legislativo em matéria ambiental atrelada aos interesses econômicos (ou mesmo no tocante à saúde pública) tardou um pouco mais a se verificar, de modo que apenas com a edição da Lei 6.938/81 é que tal viés “instrumental” da Natureza resultou efetivamente superado, emergindo, a partir de então, um Direito Ambiental brasileiro propriamente. À medida que analisarmos o panorama geral da legislação ambiental brasileira ao longo deste capítulo, desde o Código Civil de 1916 até o novo Código Florestal de 2012, o leitor poderá identificar a passagem de uma fase para a outra, considerando as três fases ou períodos legislativos distintos que identificamos: 1) *Fase legislativa frag-*

exclusivamente em vista de questões relacionadas à higiene, à agricultura e à indústria. PRIEUR, *Droit de l'environnement...*, p.14.

10 KLOEPFER, *Umweltrecht...*, p. 68 e ss. No mesmo sentido, por influência do entendimento vigente na doutrina alemã, v. RAMOS, *Direito ambiental comparado...*, p. 84.

mentária-instrumental da proteção ambiental; 2) Fase legislativa sistemático-valorativa da proteção ambiental; e 3) Fase legislativa da “constitucionalização” da proteção ambiental.

3. O SURGIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL NO CENÁRIO JURÍDICO INTERNACIONAL: O MARCO INAUGURAL DA DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO (1972)

“Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito” (Immanuel Kant¹¹).

Muito embora a importância singular das legislações ambientais de alguns países (por exemplo, dos EUA e da Alemanha), que, inclusive, antecederam o que seria o grande marco normativo da proteção do ambiente no cenário jurídico internacional, ou seja, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a história do Direito Ambiental passa, necessariamente, pelo surgimento e desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional. Antes mesmo da Conferência de Estocolmo, a Organização das Nações Unidas (ONU) já havia declarado 1970 como o “Ano de Proteção da Natureza”. De acordo com Guido F. Silva Soares, a Declaração de Estocolmo “pode ser considerada como um documento com a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados que teve a Declaração Universal dos Direitos do Homem (...). Na verdade, ambas as Declarações têm exercido o papel de verdadeiros guias e parâmetros na definição dos princípios mínimos que devem figurar tanto nas legislações

11 KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 143.

domésticas dos Estados quanto na adoção dos grandes textos do Direito Internacional da atualidade”¹².

O paralelo estabelecido pelo autor com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) permite identificar a relevância da Declaração de Estocolmo, inclusive, a nosso ver, no sentido de consagrar um direito humano ao ambiente no seu art. 1º¹³. A mesma relação entre a proteção ambiental e os direitos humanos é tratada por Antônio A. Cançado Trindade, ao afirmar que: “embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”¹⁴. Na ocasião da Conferência de Estocolmo, é importante destacar, verificou-se também a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o que ensejou a abertura de uma agenda política internacional própria para a discussão e enfrentamento da crise ecológica. A influência do ordenamento jurídico internacional em matéria ambiental é sentida de forma significativa no âmbito de todas as legislações nacionais, a ponto inclusive de vários países (e o Brasil se inclui entre eles¹⁵)

12 SOARES, Guido F. Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 55.

13 “Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras (...)”. Na doutrina estrangeira, v. HISKES, Richard P. *The human right to a green future: environmental rights and intergenerational justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

14 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 23.

15 No caso brasileiro, diretamente influenciado pela Conferência de Estocolmo de 1972, o governo determinou, no ano de 1973, a criação, junto ao Ministério do Interior, da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), conforme veremos, com detalhes, à frente. Para mais informações, v. NOGUEIRA-NETO, Paulo. *Uma trajetória ambientalista: diário de Paulo Nogueira-Neto*. São Paulo: Empresa das Artes, 2010, p. 43 e ss.

terem incorporado no âmbito das suas legislações domésticas o conteúdo (conceitos, objetivos, princípios, instrumentos etc.) dos diplomas internacionais (declarações, tratados e convenções) em matéria ambiental, tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional.

Do ponto de vista histórico, o surgimento e o fortalecimento do Direito Ambiental deu-se, em grande medida, a partir do cenário jurídico internacional. A título de exemplo, entre inúmeros outros eventos, podemos citar a realização das grandes Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) em matéria ambiental – Estocolmo (1972), Rio-92 (1992), Johannesburgo (2002) e a Rio+20 (2012), bem como os diplomas (declarações e tratados) internacionais firmados em tais oportunidades. A consagração da proteção ecológica no âmbito do Direito Internacional, inclusive na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, criou todo um aparato normativo extremamente sofisticado e abrangente. De modo exemplificativo, podemos citar: a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972), a Carta Mundial da Natureza (1982), adotada pela Assembleia Geral da ONU, o Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada na 2ª Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993), o Protocolo de Quioto (1997), a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental (1998), o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2000) e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (2001).

O mesmo também se verifica no tocante ao Direito Comunitário europeu, tendo a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia consagrado a proteção ecológica no seu corpo normativo, inclusive no sentido de estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 37). Até por força de um diálogo de fontes, cada

vez mais necessário, é importante sinalizar para essa “sintonia fina” existente entre os planos normativos internacional, comunitário e constitucional¹⁶ no tocante à tutela ecológica, todos eles a afirmar a essencialidade da qualidade do ambiente para o desfrute de uma vida digna, segura e saudável, inclusive na perspectiva das futuras gerações.

Sem avançar na análise do Direito Ambiental Internacional, já que isso, por si só, demandaria um livro à parte, o nosso objetivo aqui é apenas registrar sua importância sob a ótica do surgimento e desenvolvimento histórico do Direito Ambiental em termos gerais. Ao longo da obra, desenvolveremos o conteúdo parcial dos diplomas internacionais em matéria ambiental nos diversos temas específicos tratados no livro.

4. O SURGIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL EM OUTROS PAÍSES

4.1. O Direito Ambiental (*Environmental Law*) norte-americano¹⁷

“Uma política nacional que irá incentivar a harmonia produtiva e agradável entre o homem e seu ambiente; para promover os esforços que irão prevenir ou eliminar os danos ao meio ambiente e à biosfera e estimular a saúde e o bem-estar humanos; para enriquecer a compreensão sobre os sistemas ecológicos e os recursos naturais importantes para a Nação” (Sec. 2 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1970).

16 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume I. 2.ed. Porto Alegre: SAFE, 2003, p. 41.

17 No presente tópico sobre o Direito Ambiental norte-americano, gostaríamos de agradecer a ajuda gentilmente concedida, com recomendação bibliográfica específica sobre o tema, pelo Prof. Dr. David Cassuto, da Pace University, coordenador do *Brazil-American Institute for Law and Environment*. – BAILE. Para mais informações sobre o BAILE, ver material disponível em: <http://www.pace.edu/school-of-law/centers-and-special-programs/institutes/brazil-american-institute-law-and-environment-baile>.

O ano de 1970 foi marcado pela celebração do primeiro Dia da Terra (*Earth Day*¹⁸), em 22 de abril, pela sociedade norte-americana, como expressão da consciência e dos valores ecológicos que se fortaleciam por lá pelo menos desde a Década de 1960. Com milhões de participantes, que foram às ruas em diversas cidades norte-americanas (como, por exemplo, Nova Iorque e Filadélfia), o primeiro *Earth Day* reverenciou a proteção e os valores da Natureza (*Wilderness*), dos seus elementos (ar, terra e água), em contraste com o aumento da sua devastação, da crescente vida e cultura urbanas que marcavam a sociedade norte-americana da época. Antes mesmo da Década de 1970, o fortalecimento do movimento ecológico norte-americano – sobretudo com um viés “conservacionista” – fez com que os Presidentes J. F. Kennedy e Lyndon Johnson incorporassem a proteção do ambiente nos seus discursos e programas legislativos. A mobilização social dava conta do amadurecimento e consolidação dos valores ecológicos na sociedade norte-americana, alcançando, no início da Década de 1970, também o universo jurídico.

Mas foi durante o período em que Richard Nixon esteve à frente da Presidência dos EUA que a proteção do ambiente consolidou-se em termos legislativos, expandindo-se sobremaneira a regulação de matérias atinentes à proteção ecológica no plano da administração federal norte-americana¹⁹. Como exemplos paradigmáticos de tais medidas legislativas, destacam-se a *National Environmental Policy Act* – NEPA (1970), a *Clean Air Act* (1970), a criação da Agência de Proteção Ambiental – *Environmental Protection Agency* (1970) e a *Clean Water Act* (1972). Iniciava-se a edificação do Direito Ambiental norte-americano na sua acepção moderna, bem como se criava um modelo normativo referencial

18 Mais informações sobre o histórico do Dia da Terra podem ser acessadas em: <http://www.earthday.org/>. A revista norte-americana *Time* elegou o “ambiente” como o tema do ano (“issue of the year”) de 1970. BODANSKY, Daniel. *The art and craft of international environmental law*. Cambridge: Harvard University Press, 2010, p. 20.

19 “Origins of the EPA”. In: *The Guardian*, Primavera de 1992. Disponível em: <http://www.epa.gov/aboutepa/history/publications/print/origins.html>.

para o mundo, como pode ser exemplificado no caso do *Environmental Impact Statements*, instrumento precursor do estudo de impacto ambiental incorporado por inúmeros diplomas legislativos mundo afora, inclusive pela legislação brasileira.

4.1.1. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (*National Environmental Policy Act* – NEPA) de 1970

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (*National Environmental Policy Act* – NEPA), assinada pelo Presidente Richard Nixon, em 1º de janeiro de 1970, após sua aprovação pelo Congresso norte-americano no final de 1969, é, sem dúvida, um dos marcos fundamentais do Direito Ambiental moderno. Ela foi uma das primeiras leis gerais sobre proteção ambiental, e, com certeza, a mais importante à época da sua edição, buscando, conforme se pode apreender dos seus objetivos, estabelecer uma política nacional ambiental com o propósito de determinar uma harmonia entre o ser humano e o seu ambiente, bem como promover esforços para prevenir e eliminar danos ao ambiente e à biosfera, resguardando a saúde e o bem-estar humanos. Além disso, a NEPA teve por objetivo aprimorar o conhecimento a respeito dos sistemas ecológicos e dos recursos naturais, inserindo a proteção ambiental, de forma definitiva, na pauta política e, sobretudo, nas práticas administrativas em âmbito federal. Até a sua edição, as matérias relativas à proteção dos recursos naturais eram de competência dos Estados-Federados norte-americanos²⁰. Diferentemente dos diplomas legislativos editados posteriormente, como é o caso da *Clean Air Act* (1970) e da *Clean Water Act* (1972), que traziam textos complexos e detalhados, a NEPA estabeleceu um texto simples e objetivo, com o nítido propósito de se fazer compreensível e acessível a todos, com a definição de importantes padrões conceituais e normativos para a proteção ecológica.

A NEPA levou a cabo a criação de uma política nacional em matéria ambiental, de modo a determinar que todos os órgãos governa-

20 FUTRELL, J. William. "An introduction to American Environmental Law". In: WALCACER, Fernando Cavalcanti (Coord.). *Anais da Conferência Internacional de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: 1991, p. 262.

mentais federais tomassem em consideração a questão ambiental em todas as medidas e práticas por eles adotadas que pudessem afetar de forma significativa o ambiente. A NEPA foi fundamental no sentido de modular em termos ecológicos as práticas da administração federal norte-americana nos seus diversos órgãos e agências, institucionalizando a preocupação com a qualidade ambiental nos processos de tomada de decisão. A NEPA estabeleceu, entre outras medidas, a criação do Conselho de Qualidade Ambiental (*Council on Environmental Quality – CEQ*), bem como a exigência de estudo de impacto ambiental (*Environmental Impact Statement*) para as hipóteses de grandes ações federais com significativo impacto ambiental (*Significant Effect on the Environment*). No caso do *Environmental Impact Statement* consagrado pela NEPA, as linhas gerais sobre o seu procedimento foram estabelecidas e desenvolvidas pelo Conselho de Qualidade Ambiental. O *Environmental Impact Statement* representa, por sua vez, a origem de um dos instrumentos jurídicos de proteção ambiental mais importantes de todos os tempos e que foi adotado por diversos outros ordenamentos jurídicos, inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio da nossa Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III e IV, da Lei 6.938/81) e da própria CF/88 (art. 225, § 1º, IV).

Ao mesmo tempo da edição da NEPA, houve a fundação de novas organizações ambientais com o propósito de litigar judicialmente em prol do ambiente, justamente com o objetivo de exigir o cumprimento do novo marco legislativo ambiental editado no início da Década de 1970. Tal foi o caso do Conselho de Defesa dos Recursos Naturais (*Natural Resources Defense Council*) e do Fundo de Defesa Ambiental (*Environmental Defense Fund*)²¹, os quais, juntamente com outros grupos de cidadãos,

21 O Fundo de Defesa Ambiental (*Environmental Defense Fund*) foi criado no ano de 1967, na Cidade de Nova Iorque, congregando advogados ambientalistas. Atualmente, a entidade dedica-se a temas como aquecimento global, recuperação de ecossistemas, oceanos e saúde humana, bem como atua no cenário judicial norte-americano em busca de soluções para os problemas ambientais amparados em critérios científicos, econômicos e jurídicos. Disponível em: www.edf.org.

serviram-se do conteúdo e instrumentos estabelecidos pela NEPA para processar judicialmente uma série de agências governamentais em razão de não cumprirem as disposições da NEPA²². As cortes de justiça norte-americanas decidiram a favor de tais entidades em diversas ocasiões, o que marcou sobremaneira os rumos do Direito Ambiental norte-americano e mesmo o fortalecimento das entidades ambientalistas naquele contexto. No Brasil, um pouco mais de uma década após a edição da NEPA, nós também tivemos a nossa Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), dando início à criação e sistematização de uma política pública de expressão nacional em prol da proteção ecológica.

4.1.2. A Lei do Ar Limpo (*Clean Air Act*) de 1970

O Congresso norte-americano já havia tentado, pelo menos desde o ano de 1955, enfrentar a questão da poluição atmosférica, oferecendo assistência financeira e técnica aos Estados norte-americanos. Na Década de 1960, com esse propósito, o Congresso autorizou as agências federais a expandir suas pesquisas, a intervir diretamente para diminuir a poluição interestadual em determinadas circunstâncias, a controlar a emissão de novos veículos motorizados, bem como a exercer determinados poderes de supervisão e efetivação dos controles estaduais. No entanto, ao final da Década de 1970, os Estados tinham progredido muito pouco na matéria, e o Congresso respondeu a tal “estado de fato” com a edição da Lei do Ar Limpo (Emendas da *Clean Air Act* de 1970), incrementando sobremaneira a competência federal na matéria²³. Também no ano de 1970, o então Presidente dos EUA, Richard Nixon, com o mesmo propósito de fortalecer a competência federal para o enfrentamento da questão ambiental, criou a Agência de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency – EPA*)²⁴.

A Lei do Ar Limpo (*Clean Air Act*), em termos gerais, regulamenta as emissões atmosféricas das fontes estacionárias e móveis. Entre outras

22 SALZMAN; THOMPSON Jr., *Environmental law and policy...*, p. 321.

23 FARBER, Daniel A.; FINDLEY, Roger W. *Environmental law*. 8. ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2010, p. 103.

24 *Idem*, p. 103.

medidas, o diploma em questão autoriza a Agência de Proteção Ambiental norte-americana a estabelecer os Padrões Nacionais de Qualidade Ambiental do Ar (*National Ambient Air Quality Standards – NAAQS*), com o propósito de proteger a saúde pública e o bem-estar geral, mediante a regulação das emissões de poluentes atmosféricos perigosos. Ante o precedente histórico de “inércia” dos Estados norte-americanos de levarem a cabo medidas efetivas de controle da poluição atmosférica, a *Clean Air Act* tratou, em certa medida, de “federalizar” a competência administrativa na matéria, criando “padrões nacionais” de qualidade ambiental atmosférica, inclusive com a fixação de prazos legais para o cumprimento de medidas concretas. A *Clean Air Act* sofreu emendas ao longo dos tempos (1977 e 1990²⁵), com a fixação de novas metas e objetivos para alcançar os padrões nacionais de qualidade ambiental do ar tais como estabelecidos pelo diploma.

A partir de tal cenário, resultou evidente que o controle da poluição atmosférica (e isso se fez patente no desenvolvimento do Direito Ambiental mundo afora) não pode ser enfrentado – de forma adequada – apenas em nível regional ou local. A natureza “global ou transfronteiriça” da poluição atmosférica já estava caracterizada na *Clean Air Act*, na medida em que tornou o controle da poluição atmosférica um esforço nacional no cenário norte-americano e, com base nessa perspectiva, uma prioridade do governo federal. Ademais, a *Clean Air Act* marcou o início de um consenso no cenário político-comunitário norte-americano a respeito de que a proteção ambiental e o crescimento econômico devem andar juntos, por certo com alguns tropeços, especialmente diante da postura do atual governo norte-americano no âmbito internacional em matéria de poluição atmosférica e mudanças climáticas²⁶.

25 A respeito das emendas de 1977 e 1990 à *Clean Air Act*, v. FARBER; FINDLEY, *Environmental law...*, p. 103-109.

26 ROGERS, Paul G. *The Clean Air Act of 1970* (EPA Journal, January/February 1990). Disponível em: <http://www.epa.gov/aboutepa/history/topics/caa70/11.html>. Para informações complementares, ver informação disponível na página eletrônica da Agência de Proteção Ambiental norte-americana disponível em: <http://www.epa.gov/lawsregs/laws/caa.html>.

4.1.3. A criação da Agência de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency*) em 1970

Também no ano de 1970, mesmo ano da edição da *Clean Air Act*, o então Presidente dos EUA, Richard Nixon, com idêntico objetivo de fortalecer a competência federal para o enfrentamento da questão ambiental, criou a Agência de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency – EPA*), agregando unidades preexistentes de vários departamentos administrativos federais²⁷. A criação da Agência de Proteção Ambiental também deve ser considerada como reflexo da aprovação pelo Congresso norte-americano da precedente da Lei da Política Nacional do Ambiente (*National Environmental Policy Act – NEPA*), no final do ano de 1969, e assinada pelo Presidente Richard Nixon em 1º de Janeiro de 1970. A NEPA, por certo, elevou o *status* político-jurídico da proteção ecológica no cenário político americano, abrindo espaço para que o governo federal adotasse medidas administrativas concretas para a efetivação da proteção ambiental²⁸. Com o propósito de conferir efetividade à regulação ambiental trazida pela NEPA, impunha-se a estruturação de órgão administrativo no plano federal com tal propósito. A criação da Agência de Proteção Ambiental, por ter sido uma das primeiras, serviu de modelo para o mundo, e até hoje é um dos exemplos mais expressivos de órgão estatal de proteção ambiental. No caso brasileiro, o órgão que cumpriria de certa forma papel equivalente à EPA na nossa estrutura administrativa federal seria o IBAMA, criado no ano de 1989, por meio da Lei 7.735/89, muito embora se possa destacar como a origem mais remota em nossa história institucional a criação no plano federal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), no ano de 1973, com atribuições e estrutura ainda bastante tímidas.

27 FARBER; FINDLEY, *Environmental law...*, p. 103.

28 Informações complementares sobre a origem histórica da Agência de Proteção Ambiental norte-americana podem ser consultadas em: “Origins of the EPA”. In: *The Guardian*, Primavera de 1992. Disponível em: <http://www.epa.gov/aboutepa/history/publications/print/origins.html>.

4.1.4. A Lei da Água Limpa (*Clean Water Act*) de 1972

Para reforçar o arsenal legislativo voltado à proteção dos recursos naturais editado no início da Década de 1970 nos EUA, tem-se também a *Clean Water Act* (Lei da Água Limpa), editada no ano de 1972. A *Clean Water Act*, em linhas gerais, estabelece a estrutura básica de regulação para o descarte de poluentes nas águas em todo o território norte-americano, estabelecendo padrões de qualidade para as águas de superfície. A base da *Clean Water Act* foi promulgada em 1948, com o nome de Lei Federal de Controle de Poluição das Águas (*Federal Water Pollution Control Act*), mas foi significativamente reorganizada e ampliada em 1972. A expressão *Clean Water Act* tornou-se o nome comum da legislação com as emendas de 1977. Com base na *Clean Water Act*, a EPA estabeleceu programas de controle de poluição, como, por exemplo, o estabelecimento de normas de águas residuais para a indústria e normas de qualidade de água para todos os contaminantes em águas de superfície. A *Clean Water Act* tornou ilegal descartar qualquer poluente a partir de uma fonte pontual em águas navegáveis, a menos que uma licença fosse obtida²⁹. Em linhas gerais, a *Clean Water Act*, ou melhor, as emendas de 1972 à *Federal Water Pollution Control Act* de 1948, estabeleceu inovações normativas extremamente significativas na temática da proteção jurídica dos recursos hídricos no contexto norte-americano, somando-se ao arcabouço legislativo tratado anteriormente.

Em tom conclusivo, podemos dizer que o caráter precursor da legislação ambiental norte-americana é, sem dúvida, tributário de uma história de luta social que a antecedeu. Ou seja, o fato de a sociedade norte-americana haver contado com os primeiros grupos sociais ecológicos de que se tem notícia, os quais passaram a pleitear no espaço político-institucional medidas governamentais de proteção ambiental, refletiu-se justamente na consagração legislativa dos valores ecológicos.

29 Disponível em: <http://www.epa.gov/lawsregs/laws/cwa.html>. Para maiores informações históricas sobre a *Clean Water Act*, ver informação disponível na página eletrônica da Agência de Proteção Ambiental norte-americana: <http://www.epa.gov/lawsregs/laws/cwahistory.html>.

A edição de inúmeras legislações ambientais na Década de 1970, como a *National Environmental Policy Act* (1970), a *Clean Air Act* (1970), a *Clean Water Act* (1972) e a *Endangered Species Act* (1973), é fruto desse cenário comunitário. As inovações trazidas pelo conjunto de tais diplomas ambientais, somado ainda a outros tantos que os seguiram, estabeleceram um dos referenciais normativos mais expressivos, inclusive a ponto de se atribuir ao Direito Ambiental norte-americano, à luz da perspectiva comparada, a gênese da proteção jurídica do ambiente³⁰.

4.2. O Direito Ambiental (Umweltrecht) alemão

O Direito Ambiental (*Umweltrecht*) alemão, juntamente com o Direito Ambiental norte-americano, conforme tratamos no tópico anterior, representa um dos exemplos mais importantes do Direito Ambiental em perspectiva comparada. A solidez do debate público em matéria ambiental no contexto alemão é outro aspecto que merece destaque e serviu de trampolim para o fortalecimento do Direito Ambiental por lá. Foi na Alemanha onde surgiram alguns dos primeiros grupos ecológicos a partir da Década de 1960. Não por outra razão, o Partido Verde foi criado originalmente na Alemanha, no ano de 1980. A elevada qualidade do debate público em matéria ambiental, inclusive com importantes obras de filósofos (tais como Hans Jonas e Vittorio Hösle) e de sociólogos (Ulrich Beck e Niklas Luhmann), além de cientistas em geral (biólogos, físicos, químicos, economistas etc.), fez com que o Direito Ambiental alemão surgisse de forma consistente e avançada. O último capítulo relevante da evolução do Direito Ambiental alemão – para além da constitucionalização da questão ambiental – verificou-se com a discussão em torno do Projeto de Código Ambiental

30 Como obras referenciais do Direito Ambiental norte-americano, v. FARBER, Daniel A.; FINDLEY, Roger W. *Environmental law*. 8.ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2010; e SALZMAN, James; THOMPSON Jr., Barton H. *Environmental law and policy*. 3. ed. New York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2010; bem como, em língua portuguesa, o estudo comparativo de RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito ambiental comparado (Brasil – Alemanha – EUA): uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá, Midiograf II, 2009.

(*Umweltgesetzbuch – UGB*), o qual não foi aprovado pelo Parlamento alemão, mas deixou importante legado do ponto de vista da evolução do Direito Ambiental.

Os primórdios do Direito Ambiental alemão podem ser identificados na própria Constituição de Weimar, de 1919, que, no seu art. 150, dispunha que os monumentos artísticos, históricos, culturais e paisagísticos gozam de proteção e cuidado por parte do Estado. Por certo que ainda não se tratava do Direito Ambiental moderno, mas sim dos primeiros indícios da sua ocorrência. Outro período histórico particular na trajetória que transcorreu até o surgimento do Direito Ambiental alemão moderno, verificado somente no início da Década de 1970, pode ser representado pela edição da legislação voltada à proteção dos recursos naturais ainda no período do regime nacional-socialista. Os dois diplomas de referência são a Lei de Proteção dos Animais (*Tierschutzgesetz*), de 1933, e a Lei de Proteção da Natureza do Reich (*Reichnaturschutzgesetz*), de 1935. Após esse período, mais precisamente a partir do início da Década de 1970, é que, efetivamente, teria surgido o Direito Ambiental alemão moderno.

De acordo com Michael Kloepfer, a evolução do Direito Ambiental alemão pode ser dividida em três fases³¹. A primeira delas seria a fase da “criação” (*Schaffung*) do Direito Ambiental alemão, abrangendo o período entre 1969 e 1976. Os marcos legislativos referenciais desse período seriam o Programa de Meio Ambiente do Governo Federal (*Umweltprogramm der Bundesregierung*), de 1971, a Lei de Resíduos (*Abfallgesetz – AbfG*), de 1972, a Lei Federal de Controle de Emissões (*Bundes-Immissionsschutzgesetz – BimSchG*), de 1974, a Lei de Revisão da Lei de Recursos Hídricos (*Neufassung des Wasserhaushaltgesetz – WHG*), de 1976, e a Lei de Substâncias Químicas (*Chemikaliengesetz – ChemG*), de 1980. A segunda fase seria a fase da “consolidação” (*Konsolidierung*) do Direito Ambiental alemão, verificada entre 1976 e 1985. O grande marco normativo desse período legislativo seria a Lei Federal de Proteção da Natureza (*Bunde-Naturschutzgesetz – BNatSchG*), de 1976. Já a terceira fase seria a da “modernização” (*Modernisierung*) do Direito Ambiental

31 KLOEPFER, *Umweltschutzrecht...*, p. 7-8.

alemão, iniciada em 1985 e vigente até os dias atuais. Ao longo da terceira fase, verificou-se a criação do Ministério do Meio Ambiente, da Proteção da Natureza e da Segurança Nuclear (*Bundesministerium für Umwelt, Naturschutz und Reaktorsicherheit*), no ano de 1986, da Lei de Engenharia Genética (*Gentechnikgesetz – GenTG*), de 1990, da Lei Federal de Proteção do Solo (*Bundes-Bodenschutzgesetz – BbodSchG*), de 1998, da Lei de Informação Ambiental (*Umweltinformationsgesetz – UIG*), de 2004, e do *Projeto de Código Ambiental Alemão (Umweltgesetzbuch – UGB)*³².

Paralelamente ao desenvolvimento da legislação ambiental infra-constitucional, verificou-se a consagração da proteção constitucional do ambiente no cenário alemão. Ao longo do período descrito por Michael Kloepfer como a terceira fase do Direito Ambiental alemão, verificaram-se dois episódios particularmente relevantes pelo prisma constitucional em matéria de proteção ambiental. O primeiro e, sem dúvida, o mais expressivo deles, foi a inserção, no ano de 1994, do art. 20a na Lei Fundamental alemã (1949) e a consagração do objetivo e tarefa estatal de proteção ambiental³³. Prevê o referido dispositivo constitucional: “Art. 20a (Fundamentos naturais da vida). No âmbito da ordem constitucional, o Estado protege as bases naturais da vida (*e os animais*), tendo em conta também a sua responsabilidade para com as futuras gerações, por meio do poder legislativo, e segundo a lei e o direito por meio dos poderes executivo e judicial”³⁴. Alguns anos depois, em 2002, sobreveio alteração do art. 20a, mediante a inserção do objetivo da proteção dos

32 Para maiores informações sobre a história do Direito Ambiental alemão, v. KLOEPFER, *Umweltrecht...*, p. 65-107, bem como, do mesmo autor KLOEPFER, Michael. *Zur Geschichte des deutschen Umweltrechts*. (Schriften zum Umweltrecht, Vol. 50). Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 1994.

33 A respeito dos deveres de proteção ambiental do Estado decorrentes do art. 20a da Lei Fundamental de Bonn, v., com tradução para o português, KLOEPFER, Michael. “*A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva esclarecedora da ciência jurídica*”. SARLET, Igo Wolfgang (Org.). *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, especialmente p. 45 e ss.

34 Tradução livre dos autores.

animais. A respeito do regime jurídico-constitucional de proteção ambiental na Lei Fundamental alemã, cumpre destacar que, diferentemente do que se verifica na CF/88, não se reconhece uma dimensão subjetiva ou mesmo um direito fundamental ao ambiente, mas apenas a tarefa ou objetivo estatal de proteção ambiental, vinculando os Poderes Públicos à consecução de tal missão constitucional³⁵. No entanto, em que pese o regime jurídico-constitucional alemão de proteção do ambiente referido acima, pautado por uma proteção eminentemente objetiva do ambiente, não restam dúvidas de que o regime jurídico alemão de proteção ambiental constitui seguramente um dos que conta com mais elevado nível de eficácia jurídica e social no âmbito do direito comparado.

4.3. O Direito do Ambiente português

A Constituição portuguesa de 1976, promulgada apenas quatro anos após a Conferência e Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), é, sem dúvida, um dos primeiros textos constitucionais a conferir maior centralidade e importância para a matéria ambiental, inclusive a ponto de reconhecer um direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Da mesma forma, é o texto constitucional que mais influenciou o nosso legislador constituinte de 1988 no tratamento normativo-constitucional reservado à proteção ambiental. Se compararmos o art. 66º (situado na Parte I, relativa aos Direitos e Deveres Fundamentais dos Cidadãos) da Constituição Portu-

35 Como doutrina referencial do Direito Ambiental alemão, v., em língua alemã, KLOEPFER, Michael. *Umweltrecht*. 3. ed. Munique: C. H. Beck, 2004; SPARWASSER, Reinhard; ENGEL, Rüdiger; VOKUHLE, Andreas. *Umweltrecht: Grundzüge des öffentlichen Umweltschutzrechts*. 5. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2003; SCHMIDT, Reiner; KAHL, Wolfgang. *Umweltrecht*. 7. ed. Munique: C. H. Beck, 2006; e, em língua portuguesa, v., inclusive em análise comparativa com o ordenamento jurídico brasileiro, KRELL, Andreas J. "Ordem jurídica e meio ambiente na Alemanha e no Brasil: alguns aspectos comparativos". In: *Revista de Direito Ambiental*, v. 31, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 178-206, 2003; e RAMOS, Erasmo Marcos. *Direito ambiental comparado (Brasil – Alemanha – EUA): uma análise exemplificada dos instrumentos ambientais brasileiros à luz do direito comparado*. Maringá, Midiograf II, 2009.

guesa de 1976³⁶ com o art. 225 da CF/88, resulta evidente a influência direta, até mesmo em termos de redação (por exemplo, a reprodução da expressão “ambiente sadio e ecologicamente equilibrado”), da norma constitucional portuguesa de proteção ambiental na regulação da matéria conferida pelo texto brasileiro. Ademais, a proteção do ambiente no cenário constitucional português possui a natureza de *direito-dever fundamental*, tal como se verifica no marco constitucional brasileiro de 1988, ao reconhecer expressamente o “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” como direito fundamental autônomo em face de outros direitos (como, por exemplo, vida, saúde e propriedade), bem como “tarefa fundamental do Estado” (Art. 9º, “d” e “e”), revelando uma *dupla dimensão objetiva e subjetiva*³⁷. Isso implica o reconhecimento da norma constitucional ambiental simultaneamente como valor comunitário (e, conseqüentemente, objetivo ou tarefa do Estado) e direito (fundamental) subjetivo do indivíduo. Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que o ambiente caracteriza um novo valor que ganha cada vez mais importância para a comunidade jurídica e politicamente organizada, em face da sua dimensão pública ou coletiva, o que “não prejudica (mas, pelo contrário, reforça) a

36 “Art. 66º – 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Incumbe ao Estado por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas; c) criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da Natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico e artístico; d) promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica. 3. O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n. 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indenização. 4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.”

37 CANOTILHO, José Joaquim Gomes (coord.). *Introdução ao direito do ambiente*. Lisboa: Universidade Aberta, 1998, p. 27.

circunstância de o ambiente dever ser assumido como direito subjetivo de todo e qualquer cidadão individualmente considerado”³⁸.

Outro aspecto importante do texto constitucional português diz respeito à atribuição de um dever fundamental de defesa do ambiente a todos os particulares, bem como de deveres de proteção conferidos ao Estado (elencados nos diversos incisos do art. 66), como, por exemplo, prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos, ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas, criar e desenvolver reservas e parques naturais, de modo a garantir a conservação da Natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico e artístico e promover o aproveitamento racional dos recursos naturais e a *melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida* de todos. No plano infraconstitucional, a legislação ambiental portuguesa também se desenvolveu de forma significativa com a edição de diversos diplomas como, por exemplo: a Lei de Bases do Ambiente (1987), equivalente à nossa Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81); a Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular (1995); a Lei das Organizações Não Governamentais Ambientais (1998); e a Lei de Informação Ambiental (2006). Hoje, por certo, há grande influência do direito comunitário europeu em matéria ambiental – diga-se, de passagem, extremamente rico do ponto de vista normativo – na legislação ambiental interna, já que não são poucas as “diretivas” sobre matéria ambiental incorporadas no plano doméstico português.

4.4. A Constituição Espanhola de 1978

Na Espanha, o direito ao ambiente foi consagrado no art. 45 da Constituição de 1978³⁹. O dispositivo citado caracterizou o direito de

38 CANOTILHO, *Introdução ao direito do ambiente...*, p. 26.

39 “Art. 45.1. 1. Todos tienen derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la personalidad, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales con el fin de proteger y mejorar la calidad de vida y defender y restaurar el medio ambiente apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. Para

desfrutar de um ambiente adequado como essencial ao desenvolvimento da personalidade, tendo, portanto, o texto constitucional espanhol vinculado a qualidade do ambiente diretamente à proteção da pessoa e, conseqüentemente, à dignidade humana. Assim como a redação do texto constitucional português, a Constituição espanhola seguiu o mesmo entendimento, estabelecendo o *dever de todos os particulares* de conservação do ambiente, consagrando a ideia de solidariedade coletiva vinculada ao direito ao ambiente. Quanto aos *deveres de proteção do Estado*, o texto constitucional espanhol consagra o dever de controle sobre a utilização racional dos recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida, bem como restaurá-los. Quanto à natureza do tratamento conferido pela Constituição espanhola à proteção do ambiente, há entendimentos divergentes na doutrina. Ranón Martín Mateo, por exemplo, nega a natureza de direito fundamental ao direito ao ambiente, em razão da sua localização fora do catálogo dos direitos fundamentais no texto constitucional espanhol. O art. 45 encontra-se inserido no Capítulo III do texto constitucional espanhol, que abrange os princípios diretores da política social e econômica, o que, segundo o autor, somente autorizaria a sua postulação no âmbito da jurisdição ordinária, e não constitucional⁴⁰.

Porém, mais ajustado ao atual regime constitucional do direito ao ambiente, tomando por base a normativa constitucional comparada (como bem exemplificam as experiências portuguesa e brasileira), é o entendimento de Antonio E. Pérez Luño, que, conforme referido anteriormente, acentua a incidência direta do ambiente na existência humana, o que justificaria a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana⁴¹. Em

quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, los términos que la Ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.”

40 MATEO, Ramón Martín. *Manual de derecho ambiental*. 3. ed. Navarra: Editorial Thomson/Aranzadi, 2003, p. 61.

41 PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 5. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995, p. 463. No mesmo sentido, v.

que pese a discussão envolvendo a natureza do direito ao ambiente no cenário constitucional espanhol, cumpre assinalar a importância da previsão constitucional do art. 45, uma vez que abriu, assim como a Constituição portuguesa de 1976, espaço importante para o debate constitucional envolvendo a proteção ambiental, também influenciando a consagração da proteção do ambiente na CF/88⁴².

4.5. A Carta do Meio Ambiente (Charte de L'Environnement) francesa de 2004

O Direito Ambiental (*Droit de L'Environnement*) francês, por sua vez, é outro referencial marcante no âmbito comparado e conta com uma doutrina extremamente sofisticada e qualificada. No contexto legislativo, merece registro a Carta Constitucional de Meio Ambiente (*Charte de L'Environnement*) de 2004, aprovada com status constitucional pelo Parlamento francês e promulgada no ano de 2005. Com tal medida, o ordenamento jurídico francês coloca a Carta Constitucional de Meio Ambiente no mesmo patamar que a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1789, e o Preâmbulo da Constituição de 1958, em que está inserida a Declaração dos Direitos Econômicos e Sociais de 1946⁴³. Em outras palavras, o ordenamento constitucional francês passou a reconhecer, de forma expressa, um direito fundamental (e humano) ao ambiente, o que, conforme afirma Michel Prieur, conduz ao entendimento de que o ser humano e os elementos da Natureza estabelecem um contexto ecologicamente indissociável⁴⁴. Entre os aspectos mais

ROCA, Guillermo Escobar. *La ordenación constitucional del medio ambiente*. Madrid: Dykinson, 1995, p. 65-109.

42 Para informações complementares sobre o Direito Ambiental espanhol, inclusive no tocante à proteção existente no plano infraconstitucional, v. CUTANDA, Blanca Lozano. *Derecho ambiental administrativo*. Madrid: Dykinson, 2000.

43 MACHADO, Paulo Afonso Leme. "A Carta Constitucional de Meio Ambiente da França e o Brasil". In: *Revista Interesse Público*, n. 30. Porto Alegre, Editora Nota Dez, 2005, p. 57. Do autor, sobre a previsão expressa do princípio da precaução na Carta de Meio Ambiente, v. também MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 73-74.

44 PRIEUR, *Droit de l'environnement...*, p. 77-78.

relevantes do novo diploma constitucional francês, consolidado em dez artigos, está, conforme pontua Paulo Afonso Leme Machado, a consagração expressa do princípio da precaução em texto constitucional, verificada por vez primeira no âmbito do direito comparado, bem como o direito à informação ambiental e o direito a participar na elaboração de políticas públicas que tenham incidência sobre o meio ambiente, entre outras questões atuais que envolvem a matéria⁴⁵.

4.6. O “esverdear” da Constituição Sul-Africana de 1996

Outra experiência jurídica relevante para a proteção jurídica do ambiente diz respeito à Constituição Sul-Africana de 1996, que incluiu a proteção ambiental no seu catálogo de direitos fundamentais (*Bill of Rights*)⁴⁶, conferindo ao direito ao ambiente o mesmo status atribuído aos demais direitos fundamentais nele consubstanciados. De acordo com Louis Kotzé, destaca-se a natureza *sui generis* do direito fundamental ao ambiente (direito fundamental de terceira geração ou *Green Rights*) no cenário constitucional sul-africano, o qual se caracteriza por conter aspectos tanto dos direitos fundamentais de primeira geração ou direitos civis e políticos (*Blue Rights*) quanto dos direitos de segunda geração ou direitos socioeconômicos (*Red Rights*), podendo operar simultaneamente no sentido de determinar a proibição do Estado de infringir o

45 MACHADO, *A Carta Constitucional...*, p. 58.

46 “Seção 24 – Todos têm direito: a) a um ambiente que não seja prejudicial à sua saúde ou bem-estar; e b) a ter o ambiente protegido, para o benefício das presentes e futuras gerações, através de medidas razoáveis de ordem legislativa ou outras que: i) previnam poluição e degradação ecológica; ii) promovam conservação; e iii) garantam desenvolvimento e uso de recursos naturais de modo ecologicamente sustentável, enquanto promovam desenvolvimento econômico e social justo” (Tradução livre do autor de: “Section 24 – Everyone has the right: a) to an environment that is not harmful to their health or well-being; and b) to have the environment protected, for the benefit of present and future generations, through reasonable legislative and other measures that: i) prevent pollution and ecological degradation; ii) promote conservation; and iii) secure ecologically sustainable development and use of natural resources while promoting justifiable economic and social development”).

direito ao ambiente do indivíduo, bem como obrigar o Estado a tomar medidas de natureza prestacional para realizar o conteúdo do direito ao ambiente⁴⁷. No mesmo sentido, refere o autor sul-africano que o direito ao ambiente produz efeitos de natureza vertical e horizontal, o que determina a sua imposição tanto no âmbito das relações entre particulares quanto entre particulares e Estado⁴⁸. Nesse contexto, pode-se apreender da leitura da Seção 26 que a Constituição Sul-africana contemplou tanto uma dimensão subjetiva quanto outra objetiva para a proteção ambiental, inserindo no seu corpo normativo tanto o direito fundamental subjetivo do indivíduo ao ambiente quanto o objetivo ou tarefa constitucional do Estado de promover a tutela do ambiente. Em linhas gerais, trata-se de regime jurídico constitucional de proteção ambiental bastante semelhante ao adotado pela CF/88 (e pela Constituição Portuguesa de 1976).

4.7. A proteção jurídica do ambiente na Argentina

No cenário sul-americano, a Constituição argentina adotou capítulo próprio no seu texto, por meio da reforma constitucional de 1994, com o propósito de consagrar “novos direitos e garantias”⁴⁹, dentre os

47 KOTZÉ, Louis J. *The South African Environment and the 1996 Constitution: some reflections on a decade of democracy and constitutional protection of the environment*, no prelo, p. 6.

48 KOTZÉ, *The South African Environment...*, p. 8.

49 “Art. 41. Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.”

quais se encontra o direito fundamental ao ambiente, juntamente com a defesa do consumidor, que passa a integrar o conjunto de liberdades e garantias fundamentais da Constituição. Entre os aspectos mais importantes do texto constitucional, está a vinculação entre o desenvolvimento humano e a proteção ambiental, tendo como base atividades produtivas que satisfaçam as necessidades das gerações presentes, mas sem comprometer as necessidades das gerações futuras. O art. 41 do texto constitucional enuncia o dever fundamental de preservar o ambiente atribuído às gerações presentes, bem como a base democrática que está subjacente ao direito ao ambiente⁵⁰, destacando o direito à informação e à educação ambiental, o que também ressoa no âmbito da Lei Geral do Ambiente (Lei 25.675, de 27 de novembro de 2002), que consagrou um capítulo sob o título de “participação cidadã”, com a caracterização de um direito do indivíduo a ser consultado e a opinar em procedimentos administrativos, inclusive mediante a realização de audiências públicas, que se relacionem com a preservação e proteção do ambiente (art. 19)⁵¹. De modo complementar, em reforço à participação

50 SABSAY, Daniel Alberto. *La protección del medio ambiente en la Constitución nacional*. Disponível em: http://aplicaext.cjf.gov.br/phpdoc/pages/sen/portaldeducacao/textos_fotos/ambiental2005/textos/Daniel%20Sabsay%20La%20proteccion%20del%20MA%20en%20la%20CN.doc.

51 “(Participación Ciudadana) Art. 19. – Toda persona tiene derecho a ser consultada y a opinar en procedimientos administrativos que se relacionen con la preservación y protección del ambiente, que sean de incidencia general o particular, y de alcance general. Art. 20. – Las autoridades deberán institucionalizar procedimientos de consultas o audiencias públicas como instancias obligatorias para la autorización de aquellas actividades que puedan generar efectos negativos y significativos sobre el ambiente. La opinión u objeción de los participantes no será vinculante para las autoridades convocantes; pero en caso de que éstas presenten opinión contraria a los resultados alcanzados en la audiencia o consulta pública deberán fundamentarla y hacerla pública. Art. 21. – La participación ciudadana deberá asegurarse, principalmente, en los procedimientos de evaluación de impacto ambiental y en los planes y programas de ordenamiento ambiental del territorio, en particular, en las etapas de planificación y evaluación de resultados”. Disponível em: <http://www.ambiente.gov.ar/?aplicacion=normativa&IdNorma=85&IdSeccion=0>.

democrática na questão ecológica, foi editada a Lei n. 25.831, de 23 de novembro de 2003, sobre o regime de livre acesso à informação pública em matéria ambiental⁵².

4.8. A Constituição Equatoriana de 2008 e a Lei Boliviana sobre os Direitos da “Madre Tierra” de 2010: o reconhecimento dos direitos da Natureza (“Pachamama”) no cenário jurídico sul-americano e seu viés ecocêntrico

A Constituição do Equador de 2008 é, sem dúvida, um marco histórico no que diz com a proteção constitucional da Natureza⁵³. Diferentemente dos demais textos constitucionais que tratam da matéria ambiental, inclusive daqueles que já apresentam conteúdo ecológico progressista (esse seria caso de Constituições como a portuguesa de 1976 e a brasileira de 1988), o novo texto constitucional equatoriano estabeleceu de forma inédita um capítulo específico sobre os “Direitos da Natureza (ou ‘Pacha Mama’)", nos seus arts. 71 a 74. A inovação constitucional em questão representa avanço normativo sem precedentes no constitucionalismo contemporâneo, uma vez que consagra em texto constitucional o “paradigma jurídico biocêntrico”. Conforme resultou consignado na norma constitucional equatoriana, “la Naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, *tiene derecho* a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos (art. 71), bem como que “la Naturaleza *tiene derecho* a la restauración (art. 72)⁵⁴.

52 Para mais detalhes sobre a legislação ambiental argentina, v. VALLS, *Manual de derecho ambiental...*, p. 111 e ss.

53 O caráter inovador da Constituição do Equador de 2008 (e também da legislação boliviana) no tocante ao reconhecimento dos direitos da Natureza é tratado por ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Ediciones Colihue, 2012; e RIAÑO, Diana Milena Murcia. *La naturaleza con derechos: un recorrido por el derecho internacional de los derechos humanos, del ambiente y del desarrollo*. Quito: El Chasqui Ediciones, 2012.

54 “(Capítulo Séptimo – Derechos de la Naturaleza) Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete

Seguindo o mesmo quadrante normativo, na legislação boliviana, merece destaque a Lei sobre os Direitos da “Madre Tierra” (Lei n. 71, de 21 de dezembro de 2010), a qual, como o próprio nome anuncia, trata especificamente de reconhecer juridicamente os direitos da “Madre Tierra”, assim como os deveres do Estado e da sociedade para assegurar o respeito a estes. A Constituição Boliviana de 2009 já havia lançado alguma diretriz constitucional a respeito dos direitos da “Madre Tierra” (e “Pachamama”), ao referir o caráter “sagrado” desta no seu Preâmbulo. Também o seu art. 33, ao tratar do direito fundamental ao ambiente, refere a proteção dos demais seres vivos. No entanto, muito embora o texto constitucional boliviano traga, além da previsão do direito fundamental ao ambiente nos arts. 33 e 34, ampla regulação constitucional relativa à proteção ambiental e utilização dos recursos naturais, com a

integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (...) Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. (...) Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. (...) Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado.”

consagração no seu corpo normativo do Título II sobre “Meio Ambiente, Recursos Naturais, Terra e Território” (arts. 342 a 404), ele não avança na questão dos direitos da Natureza como o faz a Lei Fundamental equatoriana de 2008 que tratamos anteriormente.

No entanto, é com a Lei sobre os Direitos da “Madre Tierra”, de 2010, que o ordenamento jurídico boliviano avança de forma extremamente significativa na matéria, inclusive mediante reforço normativo posterior veiculado pela Lei Marco da “Madre Tierra” e Desenvolvimento Integral para Viver Bem (*Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*), a Lei n. 300, de 15 de outubro de 2012. Logo no seu art. 1º, como objetivo central da legislação, resultou consagrado no diploma “reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos”. Há, inclusive, a consagração de rol específico de direitos da Natureza no art. 7º do diploma⁵⁵. Outro

55 “Capítulo III – Derechos de la Madre Tierra Artículo 7º.- (Derechos de la Madre Tierra). 1. La Madre Tierra tiene los siguientes derechos: 1. A la vida: Es el derecho al mantenimiento de la integridad de los sistemas de vida y los procesos naturales que los sustentan, así como las capacidades y condiciones para su regeneración. 2. A la diversidad de la vida: Es el derecho a la preservación de la diferenciación y la variedad de los seres que componen la Madre Tierra, sin ser alterados genéticamente ni modificados en su estructura de manera artificial, de tal forma que se amenace su existencia, funcionamiento y potencial futuro. 3. Al agua: Es el derecho a la preservación de la funcionalidad de los ciclos del agua, de su existencia en la cantidad y calidad necesarias para el sostenimiento de los sistemas de vida, y su protección frente a la contaminación para la reproducción de la vida de la Madre Tierra y todos sus componentes. 4. Al aire limpio: Es el derecho a la preservación de la calidad y composición del aire para el sostenimiento de los sistemas de vida y su protección frente a la contaminación, para la reproducción de la vida de la Madre Tierra y todos sus componentes. 5. Al equilibrio: Es el derecho al mantenimiento o restauración de la interrelación, interdependencia, complementariedad y funcionalidad de los componentes de la Madre Tierra, de forma equilibrada para la continuación de sus ciclos y la reproducción de sus procesos vitales. 6. A la restauración: Es el derecho a la restauración oportuna y efectiva de los sistemas de vida afectados por las actividades humanas directa o indirectamente. 7. A vivir libre de contami-

aspecto interessante trazido pela legislação (art. 5º) é a natureza jurídica de sujeito coletivo de interesse público atribuído à “Madre Tierra”⁵⁶. Enfim, não há dúvida sobre a guinada biocêntrica dada pelos diplomas tratados, o que é, sem dúvida, inédito, especialmente pelo prisma do reconhecimento dos direitos da Natureza no âmbito constitucional.

4.9. O Direito Comunitário europeu em matéria ambiental

O Direito Comunitário Europeu em matéria ambiental apresenta importância singular e merece pelo menos uma rápida referência, visto que se trata de uma experiência legislativa supranacional bem-sucedida e que influenciou o desenvolvimento do Direito Ambiental em diversos países do bloco europeu. Há, por certo, países europeus que sempre estiveram na vanguarda da proteção jurídica do ambiente, como é, sem dúvida, o caso da Alemanha, e que inclusive auxiliaram a construir as bases do próprio ordenamento supranacional. Mas, por conta das diversas diretivas editadas pela União Europeia, o alto padrão normativo de proteção ambiental migrou para todos os países que a integram de um modo geral⁵⁷. Conforme assinala Mario F. Valls, “es en el seno de la actual Unión Europea donde está surgiendo un modelo jurídico am-

nación: Es el derecho a la preservación de la Madre Tierra de contaminación de cualquiera de sus componentes, así como de residuos tóxicos y radioactivos generados por las actividades humanas.”

56 “Art. 5º (Carácter jurídico de la Madre Tierra) Para efectos de la protección y tutela de sus derechos, la Madre Tierra adopta el carácter de sujeto colectivo de interés público. La Madre Tierra y todos sus componentes incluyendo las comunidades humanas son titulares de todos los derechos inherentes reconocidos en esta Ley. La aplicación de los derechos de la Madre Tierra tomará en cuenta las especificidades y particularidades de sus diversos componentes. Los derechos establecidos en la presente Ley no limitan la existencia de otros derechos de la Madre Tierra.”

57 De acordo com o entendimento suscitado, v. RAMOS, *Direito ambiental comparado...*, p. 78, nota 185. A título de exemplo, Blanca L. Cutanda destaca a relevância das Diretivas Comunitárias em matéria ambiental no contexto do Direito Ambiental espanhol (*Derecho ambiental administrativo...*, p. 128 e ss).

biental supranacional”⁵⁸. Os valores ambientais ingressaram no cenário comunitário europeu por meio do Ato Único de 1987. No entanto, atualmente, conforme preceitua Vasco Pereira da Silva, “a preocupação com a proteção do ambiente é de tal ordem que se pode mesmo dizer que constituiu uma das mais importantes linhas de força e realidade caracterizadora da União Europeia”⁵⁹.

De lá para cá, não foram poucas as diretivas editadas no plano comunitário europeu em matéria ambiental. Seguindo com a lição de Pereira da Silva, “não apenas o ordenamento comunitário conseguiu ultrapassar as limitações congêntas do direito internacional, no âmbito de uma comunidade de Estados que possui órgãos próprios e mecanismos coercitivos de aplicação das suas decisões, como também, hoje em dia, se pode afirmar que a ideia de uma ‘Europa verde’ (...). Quer na atuação interna, estabelecendo políticas e mecanismos jurídicos efetivos de proteção ambiental (v.g. avaliação do impacto ambiental, a licença ambiental), quer no que respeita ao exterior, através da sua atuação na comunidade internacional, enquanto membro ativo na busca de soluções globais para as questões ecológicas, a União Europeia tem-se destacado como um importante bastião de defesa do meio ambiente”⁶⁰. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, de modo a consolidar esse cenário normativo, consagrou a proteção ecológica, inclusive no sentido de estabelecer um “nível elevado” de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 37).

5. BREVE HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: DO INÍCIO DO SÉCULO XX AOS DIAS ATUAIS

5.1. As três fases legislativas na perspectiva do surgimento e evolução do Direito Ambiental brasileiro

O período legislativo que antecedeu a edição da Lei da Política

58 VALLS, Mario F. *Manual de derecho ambiental*. Buenos Aires: Ugerman Editor, 2001, p. 168.

59 PEREIRA DA SILVA, *Verde cor de direito...*, p. 46.

60 PEREIRA DA SILVA, *Verde cor de direito...*, p. 46-47.